



TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA	31/05/2016	QUANT. DE PÁGINAS	03	FAX Nº:	001/16-8ª/SL
EMISSOR:	CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR	(098) 3268-4149	FAX EMISSOR	(098) 3268-4187
DESTINATÁRIO	LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO		FAX DESTINATÁRIO	

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2016-8ªSR**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas, que em referência ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 03/2016, interposto pela licitante **M.R SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME**, foi dado **PROVIMENTO** ao pedido, conforme Nota Técnica nº 12/2016.

Informamos que o edital do referido pregão, será alterado e fica adiado para o dia **14/06/2016**, no mesmo horário e local (site: [comprasgovernamentais](http://comprasgovernamentais.gov.br)) anteriormente marcado. O edital e seus anexos serão disponibilizados aos interessados a partir do dia **02/06/2016**, nos sites da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e [comprasgovernamentais \(www.comprasgovernamentais.gov.br\)](http://comprasgovernamentais.gov.br)).

Informamos ainda que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25 – Centro, São Luís – MA.


Eduardo Madeira RodriguesChefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR

NOTA TÉCNICA Nº 12/2016

São Luís - MA, 31 de maio de 2016.

ORIGEM: 8ª Secretaria Regional de Licitações.

I – OBJETIVO:

Responder ao pedido de Impugnação interposto pela licitante **M.R SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME**.

II – HISTÓRICO:

Em 30/05/2016 a licitante apresentou tempestivamente o pedido de impugnação ao edital nº 03/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado tipo split e manutenção preventiva nos bebedouros pertencentes à CODEVASF / 8ª Superintendência em São Luís-MA, incluindo materiais de limpeza e reposição de peças.

III – FUNDAMENTOS:

A licitante questiona a exigência contida no item 2.1.1 no tocante ao Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) no valor mínimo de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), alegando que a referida exigência restringe-se exclusivamente a certames cujo objeto seja de serviços continuados com cessão de mão de obra **em regime de dedicação exclusiva**.

Inicialmente cabe ressaltar que a exigência retromencionada encontra respaldo na Instrução Normativa nº 02/2008 que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, uma vez que a referida Instrução Normativa não subdivide as referidas exigências entre certames cujo objeto seja de prestação de serviços continuados **COM ou SEM CESSÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA**.

Conforme Acórdão nº 592/2016-Plenário TCU, de 16/03/2016, item 9.2.2, transcrito no pedido de impugnação da licitante M.R SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME, foi recomendado que:

*Em futuros certames licitatórios, observe que a exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com **cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva**, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação*

econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório;

Desta forma, é inequívoco que há a necessidade de alteração do referido edital visando seguir a recomendação contida no Acórdão supracitado.

V – CONCLUSÃO:

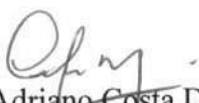
Diante do exposto, verificamos que o pedido de impugnação interposto pela licitante **M.R SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME** encontra respaldo na legislação. Portanto, o edital deverá ser alterado, além de ser reaberto o prazo para abertura da sessão pública nos termos do §4º, Art. 21, da Lei 8.666/93.

À consideração superior.



Eduardo Madeira Rodrigues
Pregoeiro – Determinação nº 31/2016
CODEVASF – 8ª SR

De acordo



Celso Adriano Costa Dias
Superintendente Regional
CODEVASF – 8ª SR